



C0074401A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 314/2014
Ofício (SF) nº 1.563/2015

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei Senador Ramez Tebet; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“Art. 199-A. Esta Lei é denominada Lei Senador Ramez Tebet.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador da República Ruben Figueiró, tem como objetivo prestar uma homenagem ao Senador Ramez Tebet (1936-2006), dando seu nome à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”, mais conhecida, no mundo jurídico, como “Lei de Falências”.

Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No âmbito da CCULT, fomos designados para proceder a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Cultura desta Casa Legislativa tem, entre suas atribuições regimentais, o papel de analisar e emitir parecer em proposições que objetivem prestar homenagens cívicas, conforme preceitua o art. 33, XXI, “g” do RICD. É este, portanto, o objeto deste projeto de lei, que presta uma justa e oportuna homenagem ao ex-senador Ramez Tebet, ao denominar à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”, de “Lei Ramez Tebet”.

Permitam-me, nobres Pares, resgatar um trecho da justificação do projeto original que tece considerações sobre o papel decisivo de Ramez Tebet, no Senado Federal, para a aprovação dessa nova Lei, a fim de que possamos melhor aferir a importância dessa homenagem proposta:

“Por ocasião do início da tramitação no Senado Federal do projeto de lei que resultou na nova Lei de Falências (Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 71, de 2003), coube ao Senador Ramez Tebet a Relatoria do mencionado SF/14891.21323-20 Ig2014-06041 2 PLC na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da qual Sua Excelência era o Presidente àquela época. O Senador Ramez Tebet apresentou um magnífico Relatório, culminando com a formulação de uma Emenda Substitutiva, contendo duzentos e um artigos, a qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados. O nobre Parlamentar aperfeiçoou os mecanismos de recuperação das empresas e colaborou para o aprimoramento da técnica legislativa empregada no texto. Naquele momento, foi importante a preocupação do Senador com a modernização

da Lei de Falências e com os processos mais eficientes de recuperação das empresas, conforme destacado por ele na ocasião da tramitação da proposta: “o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração de empresas falidas”. De acordo com ele, o projeto não se limitava a aumentar a eficiência econômica, mas especialmente tinha por missão um impacto no campo social.

A sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente. É certo que a nova Lei de Falências garantiu um caminho harmonioso para os conflitos e divergências surgentes. Dessa forma, o modelo modernizador tem permitido, como os tempos atestam, que possíveis conflitos no ramo econômico e financeiro não prejudiquem a ordem econômica de nosso País”.

Ramez Tebet (1936-2006) foi um advogado e político brasileiro de ascendência libanesa, tendo sido prefeito do município de Três Lagoas, governador de Mato Grosso do Sul, e senador da República. Teve destacada atuação parlamentar no Legislativo federal, tendo ocupado, na Câmara Alta, importantes missões e, sobretudo, exercido a presidência do Senado, entre os anos de 2001 a 2003, em momento histórico que possibilitou a confluência de ideias que redundaram no maior prestígio do Congresso Nacional.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.409, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.409/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Diego Garcia, Gurgel, Lincoln Portela, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO